



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**

Trata-se de solicitação de informação encaminhada ao Município de Bom Retiro via Portal LAI, conforme segue:

“Gostaria de saber sobre a casa destinada ao funcionário público que cuida do Centro Poliesportivo Arno Oscar Mayer. Conta de luz e água se é paga pela prefeitura valor e se possível cópia da conta e se essa pessoa que se encontra nela residindo, aposentado desde março de 2020 tem o direito de ali permanecer?”

Diante indagação quanto a ocupação de bem público, passa-se a discorrer sobre o tema:

O Código Civil Brasileiro, no art. 98 e seguintes dispõe:

Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO**

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Os bens públicos têm como características a **inalienabilidade**, a **imprescritibilidade** e a **impenhorabilidade**, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, usucapião de bem público. Sendo assim, insuscetível de posse por terceiros e inadmissível ação possessória a título de garantir ocupação.

E porque sobre os bens públicos não há posse jurídica senão quando seu uso concedido segundo lei específica, a mera detenção, ou ocupação, ainda quando não clandestina, isto é, ainda quando permitida, **é sempre a título precário**, podendo ser exigida a desocupação sob o interesse público exercido.

Dessa forma, a inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel público se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não geram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente.

Sendo assim, ante o relato da existência de um ex servidor público residir em imóvel público, ante há falta de justificativa plausível pela permanência do indivíduo no imóvel, esta Procuradoria, manifesta-se pela manutenção da posse.

Prontificamo-nos a qualquer outro esclarecimento.

Bom Retiro – SC, 07 de dezembro de 2020.

Verônica Zanotto
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 53.180